



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 532/2021

EDITAL Nº. 211/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE RESPOSTA A QUESTIONAMENTO E IMPUGNAÇÕES

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Diretoria de Licitações e Compras, situada à Rua Frei Orlando, nº 199, 4º. andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pela Portaria Municipal nº 2.319/2021, para proceder à resposta ao questionamento da empresa **ENCOPAV ENGENHARIA LTDA**, através do Processo nº 70.935/2021 e também às impugnações ingressadas pelas empresas **EMPREITEIRA BRAUM EIRELI – EPP**, Através do Processo nº 71.508/2021 e **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, através do processo nº 72.045/2021. A empresa ENCOPAV manifestou-se conforme segue: “[...]Considerando a instabilidade observada na aquisição de produtos asfálticos, originada a partir da implementação da política de preços pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, cujas diretrizes impõem o vínculo da base de cálculo desses produtos ao mercado internacional (dólar e preço internacional do barril de petróleo), incorrendo em variações abruptas de preços em virtude de oscilações cambiais e do petróleo; Considerando a Carta CMI/CE/CIA – 13/2021 (anexo I), em que a Petrobras informa o reajuste em 01 de maio de 2021, de **25,0% para o CAP 50/70**; Considerando a Carta CMI/CE/CIA – 35/2021 (anexo II), em que a Petrobras informa o reajuste em 01 de agosto de 2021, de **5,6% para o CAP 50/70**; Considerando que a planilha orçamentária desta Tomada de Preços, tem como data-base Fevereiro/2021, e que o edital e o contrato não contemplam o reequilíbrio do material asfáltico, não replicando assim os reajustes dos materiais asfálticos; Considerando que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**, na “**ORDEM DE SERVIÇO Nº 008, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020**” (anexo III). Estabelece o critério de cálculo para o ressarcimento das diferenças de valores de insumos utilizado nos revestimentos asfálticos, alusivos aos contratos de obras de infraestrutura e pavimentação, ocasionados pela flutuação de preços dos produtos derivados de petróleo; Considerando que o **DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, na **RESOLUÇÃO/DNIT Nº13, DE 02 DE JUNHO DE 2021** (anexo IV). Estabelece os procedimento e critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente de acréscimo ou decréscimos, conforme o caso, dos custos de aquisição de materiais; **Questionamento 01 - Solicitamos que sejam esclarecidos os critérios que serão adotados para o reequilíbrio econômico-financeiro deste, decorrente dos acréscimos dos custos dos insumos asfálticos. Insta salientar que em vista de o Edital determinar que os preços máximos a serem aceitos pela Contratante equivalem aos preços unitários estabelecidos pelo preço base da licitação. Assim, as licitantes não tem liberdade de livremente estipularem o preço a ser ofertado para os serviços e fornecimentos de insumos asfálticos, pelo que o preço unitário máximo estabelecido no Edital já era, na data de publicação do Edital, extremamente defasado.** **QUESTIONAMENTO 02 - Nosso entendimento é de que os aumentos, exorbitantes de preços, praticados pela Petrobrás APÓS A DATA BASE DO ORÇAMENTO DA LICITAÇÃO são fatos extraordinários e imprevistos, impeditivos da execução contratual por qualquer licitante que vier**



*a se sagrar vencedora do certame, possibilitando, desde logo, o direito ao reequilíbrio econômico financeiro. Assim, as licitantes deverão ofertar seus lances em percentuais exequíveis a partir dos preços ATUAIS de insumos asfálticos, ainda que os valores ofertados estejam atrelados aos preços do orçamento base da licitação, que serão objeto de realinhamento de preços ainda antes do início da execução contratual, ajustando a base do preço ofertado ao custo efetivo na data base da proposta e sobre essa aplicando-se o BDI e o desconto percentual ofertado. Nosso entendimento está correto? Caso a Comissão entenda que o entendimento expressado no QUESTIONAMENTO 02 NÃO ESTÁ CORRETO, receba-se o presente questionamento como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE EPÍGRAFE, tendo em vista que os preços unitários limitadores do Edital, em tal hipótese, estarão em conflito com o que estabelece o Art. 7º da Lei de Licitações, violando os dispositivos legais abaixo apresentados: § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a **composição de todos os seus custos unitários**; § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, **previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução**. Os preços unitários de fornecimento e/ou de serviços que envolvam o fornecimento de insumos asfálticos com Orçamento base de Fevereiro de 2021 são **inexequíveis e qualquer proposta apresentada com base nos mesmos ou com apresentação de desconto sobre estes incorrerá no disposto no art. 48, inc. II: Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. **Qualquer proposta apresentada em tais termos será INCOERENTE COM CUSTOS DE INSUMO DE MERCADO pelo que, não terá como ter sua viabilidade demonstrada.** Sendo o que se apresenta para o momento, aguarda resposta POSITIVA AO QUESTIONAMENTO 02 e detalhada com relação ao QUESTIONAMENTO 01 de forma a possibilitar que as licitantes promovam suas propostas e lances com segurança jurídica de que não se verão obrigadas à prestação do serviço com prejuízo considerável e enriquecimento sem causa da P.M. de Canoas, possibilitando a concorrência salutar ou, alternativamente, a revogação do presente Edital e sua republicação com a devida atualização orçamentária aos custos de insumo de mercado atual e presente[...]". A empresa **EMPREITEIRA BRAUM EIRELI**, manifestou-se com a seguinte impugnação: "[...]II II — Do Mérito desta impugnação: A presente licitação não pode prosperar nos termos atuais do Edital, pois encontra-se em desacordo com as regras e princípios atinentes ao Direito das Licitações. Vejamos. O Edital relacionado prevê exigências à habilitação técnica das licitantes completamente ilegais, fazendo com que a negligência em corrigir tais vícios torne o certame completamente nulo. Isso, pois, o Edital dispõe, em seu item 5.5.4. que a prova de Capacidade Técnica Operacional se dará "através de atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) CAT (s) do profissional" que deve ser registrado(s) pelo CREA 'comprovando, na data prevista para entrega da proposta, a execução de serviços de fresagem e pavimentação asfáltica". Ocorre que a exigência dos serviços de fresagem no atestado é totalmente abusiva e ilegal, indo de encontro à***



Constituição, leis federais, jurisprudência e doutrina sobre a matéria. A qualificação técnica nas licitações tem previsão no artigo 30, da Lei Federal n ° 8.666/1993, cujas disposições mais relevantes para o presente se expõe abaixo: Art 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "I caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; §2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. §5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo meu). Da leitura desse artigo depreende-se que, para que se exija prova da execução prévia dos serviços e obras, é necessário que tais serviços sejam referentes às parcelas de maior relevância do objeto da licitação. Não é, pois, o caso dos serviços de fresagem. Analisando-se a planilha orçamentária, constata-se que estes representam, tão somente, 6,68% (seis vírgula sessenta e oito por cento) da Obra. (...). Não há como se argumentar que tal serviço é uma parcela relevante, muito menos que representa a mais relevante da Obra. Impor a apresentação de um atestado que o contenha é ilícito. Sendo desnecessária tal disposição, esta não encontra respaldo no Ordenamento Jurídico. O primeiro óbice para estipulações nesse sentido está na própria Constituição, em seu artigo 37, inciso XXI, ao prever que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A exigência da capacidade técnica em fresagem não só não é indispensável pela legislação, como completamente vedada, visto que não configura parcela de maior relevância na Obra em questão, conforme percentuais disponibilizados pelo Poder Público. E a vedação a tais disposições também está no artigo 3º § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal 8.666/1993), ao dispor que: Art. 30 A licitação destina-se a garantir a



observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. S 10 É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos SS 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; É evidente que exigir a apresentação de atestado com conteúdo mais completo do que a lei autoriza frustra o caráter competitivo da licitação, visto que empresas que preenchem os requisitos do Edital podem deixar de participar/ser inabilitadas/desclassificadas por fator desnecessário à execução do objeto do Contrato. À Administração Pública não é possível criar óbices/qualidades maiores do que aquelas dispostas na Lei. O administrador público não age no que a lei não proíbe. Pelo contrário, só lhe é possível agir no que a lei lhe permite/determina, já que o Estado possui um Poder/Dever. Muito cristalina é a lição sobre o Princípio da Legalidade de Hely Lopes Meirelles, ao falar que "na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza". A respeito das exigências em Editais que extrapolam os limites normativos, o autor Marcos Antônio da Silva explica que: O Pregoeiro e sua equipe na hora da elaboração dos editais deveriam limitar-se ao que a Lei 8666/93 exige (Art. 27 ao Art. 31), pois mesmo sabendo que na maioria das vezes eles acham que introduzir exigência extras ajudam a evitar a contratação de empresas inidôneas, na verdade está colaborando com a possibilidade de a administração pública pagar a mais pelo serviço solicitado. Na verdade, na maioria das vezes as restrições penalizam mais as pequenas e médias empresas nos processos licitatórios do que as grandes empresas, e sabidamente (existem exceções é claro) os preços delas são sempre superiores as das pequenas empresas, prejudicando assim o caráter competitivo da licitação. Ou seja, a necessidade de apresentação de atestado que contenha fresagem, além de ser ilícita e por isso nula, viola um dos valores basilares do Direito das Licitações, que é a competitividade. Em última análise, o prejuízo sempre será do interesse público, visto que empresas completamente capacitadas ficarão restritas de participarem do certame. Para ilustrar, colaciona-se a Súmula 263, do Tribunal de Contas da União TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo meu). A comprovação da experiência pela licitante deve se limitar, desse modo, sempre às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do procedimento. Outrossim, as decisões do mesmo Tribunal tem sido, ao longo dos anos, exatamente nessa direção, como mostram os seguintes trechos de acórdãos: BRASIL, TCU, 2006d): Sobre a comprovação de capacidade técnico operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências.



Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal — Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário — já se manifestou no sentido de que o art. 30, S 1^o, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico profissional, estando a limitação da capacidade técnico operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifado). TCU (BRASIL, TCU, 2009b)•. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. ACÓRDÃO Nº 1742/2016 - TCU - Plenário. 35. Do exposto, entende-se que, de fato, a exigência de comprovação de execução do serviço por meio de equipamento específico, qual seja, a draga de sucção e recalque, configurou uma exigência dotada de rigor desnecessário ao certame. Esse mesmo serviço poderia ser executado a contento por meio de outros tipos de draga, a depender das condicionantes locais, tais como facilidade de acesso e distância para disposição do material dragado. 36. Essa exigência implica, portanto, infração ao art. 3^o, S 1^o, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência desta Corte. Como exemplo, cita-se o Acórdão 2.992/2011 — TCU — Plenário: '9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3^o S 1^o inciso I, da Lei 8.666/93; 9.3.2. caso estritamente necessário à certeza da boa execução do objeto exigirem-se atestados relativos a serviços específicos da obra, certifique-se que se trata de encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia (...)' grifos acrescidos. (...). ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 7^o da Resolução TCU 265/2014 e no art. 250, inciso III, do RITCU, em: 9.1. dar ciência à Prefeitura de Santos sobre as seguintes impropriedades/falhas constatadas na condução da Concorrência 13.903/2013: 9.1.1. exigência de atestados de execução de serviços com equipamento específico, sem a devida fundamentação no processo licitatório e com risco de restrição indevida à competitividade, o que afronta o art. 3^o S 1^o, inciso I, da Lei 8.666/1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; Por conseguinte, o item 5.5.4 do Edital de Licitação nº 211/2021 deve ser corrigido, excluindo-se a necessidade de comprovação do serviço de fresagem no Atestado de Capacidade Técnica-Operacional, sob pena de invalidação completa do certame, pela afronta ao artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88, bem como aos artigos 3^o §1^o inciso I, 30, §1^o inciso I e §5^o todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que rege esta Licitação. III - DOS PEDIDOS: Ante o exposto, postula-se: O recebimento desta Impugnação, eis que dentro do prazo legal, consoante artigo 41, §2^o da Lei Federal nº 8.666/1993 e item 1.6 do Edital relativo, com a suspensão do Edital de Licitação nº 211/2021, Processo nº 45282/2021, Concorrência Pública, Tipo Menor Preço global, para correção dos vícios apontados, quais sejam, a exigência de



Atestado de Capacidade Técnica Operacional contendo serviços de fresagem (item 5.5.4), em desacordo com o artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88, bem como aos artigos 3º, SIº inciso I, 30, SIº, inciso I e S5º todos da Lei Federal nº 8.666/1993, legislação regente desta Licitação. Nesses termos, espera deferimento[...]”. E ainda a empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, manifestou-se com a seguinte impugnação: “[...]Trata o presente Processo Licitatório de Concorrência Pública nº 211/2021, deste digno Município, de busca de empresas aptas a desenvolver o trabalho de fresagem, pavimentação e sinalização em ruas do Município, nos termos do edital de regência. Entretanto, o Instrumento Convocatório do certame em epígrafe, subscrito por Vossa Senhoria, salvo melhor juízo, apresentou um equívoco importante, o orçamento da Licitação em referência, está utilizando custos unitários muito abaixo do mínimo aceitável pelos atuais padrões do mercado. Dos Fatos e Fundamentos. Da Inexequibilidade dos Preços Orçados. Douto Pregoeiro. A inexequibilidade de tais preços é decorrente da defasagem nos preços de produtos asfálticos, tendo em vista os reajustes comunicados pela Petrobrás por meio das cartas: CMI/CE/CIA-13/2021, de 30 de abril de 2021, e CMI/CE/CIA-35/2021, de 30 de julho de 2021, anexas. O CAP 50/70 sofreu em maio e agosto, respectivamente, aumentos de 25% e 6%, bem como o ADP sofrera aumentos de 18% e 1,8%. Verifica-se que os preços orçados não consideraram o recentíssimo e considerável aumento de preços dos insumos asfálticos (CAP e ADP), o que torna o orçamento do Edital de Concorrência Pública nº 211/2021 totalmente inexequível, fato que, inclusive, já fora levantado no Edital de Concorrência Pública nº 204/2021 recentemente publicado e retificado. Assim, o reajuste dos custos unitários dos orçamentos da licitação é medida necessária que se impõe. A atualização deve ser aplicada em todo o orçamento, passando assim os valores a integrarem a atual realidade do mercado. Observe-se das anexas planilhas, a comparação dos preços praticados no orçamento atualizado do Edital de Concorrência nº 204 e deste 211. Exmo. é nítida a defasagem dos valores aplicados a este edital de regência, ao se considerar a elevada incidência inflacionária sobre os custos de produção decorrentes da política da Petrobrás. Ao manter os preços divulgados, não condizentes com o mercado, poderá acarretar em frustração do Processo Licitatório e, se não fracassada a licitação, a execução contratual fracassará, posto que será impossível se manter a base dos valores, extremamente abaixo de mercado e absolutamente inexequíveis. Diante disso, se faz necessária a imediata suspensão do processo licitatório pelo Município e a revisão dos preços unitários e do orçamento como um todo. Dos Requerimentos. Em face do exposto, requer a Impugnante: 3.1. A atribuição de efeito suspensivo a presente Impugnação, com a paralisação do trâmite do mesmo, até decisão final do presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei de Licitações; 3.2. Encaminhar a presente Impugnação ao Setor de Engenharia do Município, bem como ao Setor Jurídico para parecer acerca dos apontamentos feitos acima, sobre os quais pugna manifestação; 3.3. No mérito, acolher os argumentos acima lançados, para o fim de: a. **ser reconhecida a inexequibilidade do Orçamento Licitado**, determinando sua reelaboração, conforme item 2.1 acima. *Pede e Espera Deferimento[...]”.* Os processos foram enviados para a Secretaria de Obras, que manifestou-se através do Engº. Marco Antônio Oliveira e Engª Renata Cardoso, como segue: “[...]Vimos por meio deste analisar o pedido da licitante Empreiteira Braun Eireli - EPP através do MVP 71508/2021, apenso ao MVP 45282/2021. A empresa aponta vícios na exigência da qualificação técnico-operacional. Segundo o Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, é permitido a exigência de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O presente Edital trata-se de contratação de pessoa jurídica para execução de serviços

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2628 - Data 29/09/2021 - Página 7 / 7

de fresagem, pavimentação e sinalização. A qualificação exigida no Edital é a seguinte: "5.5.4. Prova de Capacidade Técnica Operacional, através de atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) CAT(s) do profissional, devidamente registrado(s) pelo CREA, comprovando, na data prevista para entrega da proposta, a execução de serviços de fresagem e pavimentação asfáltica." A equipe técnica indefere o pedido de mudança da qualificação, pois apesar de o serviço de fresagem não representar um valor significativo na planilha orçamentária, é um serviço de relevância técnica na obra. A fresagem é um serviço dependente, que antecede os itens de pavimentação asfáltica, interferindo diretamente na qualidade e no nivelamento do pavimento. Este conjunto de itens representam a parcela de maior relevância e valor do objeto da licitação. Assim, a qualificação exigida no Edital é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações desta obra. Respondendo o questionamento da licitante Encopav Engenharia Ltda. através do MVP 70935/2021, apenso ao MVP 45282/2021. A revisão ocorrerá de acordo com a Lei 8666/93, art. 65, II, "d". Respondendo o questionamento da licitante Traçado Construções e Serviços Ltda, através do MVP 72045/2021, apenso ao MVP 45282/2021, a administração indefere o pedido e mantém o orçamento estimado[...]" Isto posto, esta comissão, baseada no parecer da secretaria requisitante, considera indeferidas as impugnações apresentadas pelas empresas ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, EMPREITEIRA BRAUN EIRELI-EPP e TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ficando mantida a data de abertura da licitação para as **10 horas** do dia **30 de setembro** de **2021**. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) e no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, encerrou-se a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida, vai devidamente assinada. x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 2.319/2021